SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003479-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Provas

Requerente: Wilson Antonio Mazza Junior

Requerido: P M Bianco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR move ação de exibição de documentos contra P M BIANCO pedindo a condenação da requerida na obrigação de exibir a nota fiscal e comprovante de entrega de mercadorias emitidos pela requerida à época em que as partes mantiveram relação comercial.

A requerida foi citada e contestou (fls. 31/43) sustentando que não foi emitida a nota fiscal, pois trata-se de empresa sujeita ao SIMPLES e desobrigada da emissão, nos termos do art. 6º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 10/2007. Alega que não possui mais os comprovantes de entrega das mercadorias. Invoca a coisa julgada. Aduz conexão com processo em andamento no JEC. Por fim, que não tem o dever de exibir.

O autor ofertou réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que desnecessárias outras provas para a solução da lide.

O pedido é juridicalmente possível, pois não expressamente proscrito em nosso ordenamento jurídico.

A preliminar de coisa julgada é afastada, vez que a ação em que proferida sentença no JEC, nº 704/11 (fls. 238, 240, 242), não guarda relação de identidade ou de continência com a presente.

A conexão deve ser repelida, pois o outro feito já foi sentenciado, aplicando-se a Súm. 235 do STJ.

Ingressa-se no mérito.

A requerida não está obrigada a emitir nota fiscal ao consumidor final, como por ela demonstrado em contestação, considerado o teor do art. 7°, IV da Resolução CGSN n° 10/2007, com a redação dada pela Resolução CGSN n° 60/2008.

O requerente não contrargumentou de modo satisfatório, e este magistrado, em pesquisa pela internet, confirmou o teor e a vigência da referida norma administrativa.

Não demonstrou o requerente que, a despeito da norma, foi emitido o documento fiscal especificamente postulado. Também não demonstrou a existência do comprovante de entrega de mercadorias. Não atendeu satisfatoriamente, portanto, à exigência contida no art. 356, III do CPC, nem apresentou prova de que as declarações do requerido não correspondem à verdade (art. 357, CPC, in fine).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o requerente em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA